

Ao Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas (RS)

Processo nº 5013065-41.2026.8.21.0022

CARLOS EDUARDO FERNANDES DE ALMEIDA - em recuperação judicial, e IVONETE CAMPANHOLA DE ALMEIDA - em recuperação judicial, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, por seus procuradores constituídos, respeitosamente, ante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1.1. Consta no Evento 109 manifestação dos Recuperandos informando ao Juízo sobre o arresto de 136.362 kg de soja de sua propriedade. Nesse sentido, apontou-se que a apreensão foi realizada em uma ação judicial paralela e sigilosa movida pela credora Boa Safra Agropecuária, estando os grãos retidos na Cooperativa Agrícola Mista Nova Palma.

1.2. No ponto, salientou-se que o ato de constrição se deu em afronta à competência exclusiva do Juízo Universal da recuperação judicial, que é o único responsável por deliberar sobre a constrição de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o período de proteção legal. Nesse contexto, reconhecimento da competência exclusiva do Juízo Recuperacional, a declaração de essencialidade dos grãos para a manutenção das atividades empresariais, bem como pugnou-se pelo imediato levantamento da constrição e liberação do produto, pela quebra do sigilo do processo paralelo para a garantia do contraditório e pela expedição de ofício de cooperação jurisdicional ao juízo responsável pela apreensão.

1.3. Sobreveio manifestação do Ministério Público, no Evento de nº 117, que se posicionou no sentido de que a Administração judicial fosse ouvida acerca do pleito do Evento 109 e requereu nova vista dos autos após tal diligência.

1.4. Na sequência, manifestação constante no Evento 124 dos autos, a Administração Judicial pugnou pelo reconhecimento da competência do Juízo Universal para deliberar acerca da constrição e atestou a essencialidade dos 136.362 kg de soja arrestados. Ademais, como medida de cautela, propôs a alienação judicial dos grãos, ante a sua natureza perecível, com o imediato depósito do produto da venda em conta judicial vinculada, ficando eventual liberação de valores às recuperandas condicionada à prévia prestação de contas. Por fim, o órgão auxiliar manifestou ausência de óbice ao levantamento do sigilo processual da ação originária e requereu a expedição de ofício, em sede de cooperação jurisdicional, a fim de cientificar o juízo da respectiva demanda acerca das deliberações adotadas no presente feito.

1.5. Nesse sentido, os recuperandos reiteram os fundamentos da petição de Evento 109 e a necessidade de intervenção deste Juízo Universal para a preservação dos bens essenciais à atividade empresarial.

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

a) a análise dos pedidos formulados no Evento 109, em conjunto com as manifestações subsequentes do Ministério Público (Evento 117) e da Administração Judicial (Evento 124);

b) o deferimento dos requerimentos do Evento 109, para que seja reconhecida a competência exclusiva deste Juízo Recuperacional, declarada a essencialidade dos 136.362 kg de soja arrestados, bem como que sejam realizadas a quebra do sigilo do processo paralelo e a expedição de ofício em sede de cooperação jurisdicional; e

c) o acolhimento das medidas propostas pela Administração Judicial (Evento 124), determinando-se a quebra do sigilo do processo paralelo, a expedição de ofício em sede de cooperação jurisdicional e, como medida de cautela ante a natureza perecível dos grãos, a sua alienação judicial com depósito do produto da venda em conta judicial vinculada.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 14 de setembro de 2026.

Amauri J. Venturini Júnior
OAB/RS 119.245

Pietra S. Hoppe
OAB/RS 119.262